



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 5.029

De 26 de setembro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 065/19-E

De 04 de setembro de 2019

AUTÓGRAFO Nº 5.033 de 23/09/2019

(De autoria do Poder Executivo)

Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamento de solo, prédios próprios públicos municipais e no viário carroçável, em área consolidadas ou não, do Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o "Espaço Árvore" no município de São Roque, especialmente nos novos parcelamentos de solo, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

Parágrafo único. Constitui o "Espaço Árvore" o local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios e locais públicos, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

Art. 2º. A área jamais poderá ser diminuída e somente aumentada, não poderá ser inutilizada ou impermeabilizada e deve ser respeitado o projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias já existentes no município.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Poder Público, a árvore poderá vir a ser extraída ou substituída, entretanto, o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

24

1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.029/2019

Art. 3º. O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das “calçadas”.

§ 1º. Para os novos empreendimentos imobiliários loteamentos e ou parcelamentos de solo as calçadas deverão ter no mínimo 2 metros de largura.

§ 2º. Nos prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2 metros o “Espaço Árvore” deverá ser implantado a critério da equipe técnica da Divisão de meio ambiente, sob a calçada ou até no leito carroçável desde que adaptado os sistemas que atendam a necessidade da localidade.

§ 3º. Nos prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com calçadas de largura inferior a 2m, o espaço árvore deverá ser realizado no leito carroçável obedecendo as dimensões mínimas de 1,00m X 2,00m.

Art. 4º. Para os próprios públicos municipais localizados no viário já existente deverão obedecer a um cronograma de implantação de projeção e execução de 60% no primeiro ano e 40% ao segundo ano a partir da aprovação desta lei.

Art. 5º. Para os prédios residenciais, comerciais e industriais, localizados no viário já existente, o “Espaço Árvore” deverá ser instalado, num prazo máximo de 09 anos, obedecendo a um cronograma a ser elaborado, com início previsto para o terceiro ano após a publicação desta lei, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 6º. O local de implantação do Espaço Árvore será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo as orientações desta lei.

Art. 7º. Todos os espaços árvores implantados no município deverão ter o conhecimento do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do “Espaço Árvore”.

Art. 8º. O projeto e implantação do “Espaço Árvore” nos novos parcelamentos de solo e loteamentos é de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.029/2019

empreendimento a ser analisado pelo departamento municipal responsável e conselho municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Na implantação do “Espaço Árvore” o plantio de árvores deve ocorrer por espécies que evitem que raízes das mesmas, futuramente, possam danificar o piso das calçadas.

Art. 9º. Para efeitos desta Lei para pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o “Espaço Árvore” e/ou a espécie plantada constitui infração em 20 UFMs, sem prejuízo da obrigação de recompor o “Espaço Árvore”.

Art. 10. As arrecadações por multas referentes às infrações desta lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e os recursos utilizados de acordo com o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/09/2019

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 26 de setembro de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 30ª Sessão Ordinária de 23/09/2019**

/mgsm.-